



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026**  
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Medida Provisória nº 1.349, de 2026:

**Art. 3º-A.** Os Estados e o Distrito Federal que não aderirem ao regime de cooperação de que trata o art. 2º ficarão impedidos, enquanto perdurar o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, de:

I – celebrar novos convênios com a União para transferências voluntárias na área de infraestrutura de transportes;

II – contratar operações de crédito com garantia da União.

**§ 1º.** O impedimento de que trata o caput será suspenso imediatamente após a formalização da adesão pelo ente federativo.

**§ 2º.** A não adesão deverá ser acompanhada de justificativa fundamentada, publicada no Diário Oficial do respectivo ente, demonstrando a inviabilidade fiscal da adesão.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A adesão voluntária, embora respeitável do ponto de vista federativo, tem permitido que razões políticas prevaleçam sobre o interesse da população local. Alguns estados já se recusaram a aderir ao programa, mesmo quando dispõem de condições fiscais para tanto, deixando seus cidadãos sem acesso ao subsídio. A presente emenda cria incentivos à adesão sem violar a autonomia estadual, pois exige apenas a publicação de justificativa técnica para a recusa e



estabelece consequências proporcionais ao descumprimento de uma obrigação de cooperação federativa em situação emergencial.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**  
**(MDB - SE)**

